



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003412/98-97
Recurso nº. : 119.935 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1995
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessado: : ADEMAR FIDÊNCIO DE LIMA
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.265

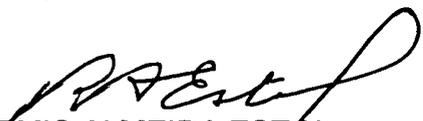
IRPF - JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS - Não demonstradas as operações de crédito nem as taxas de juros praticadas, insubsiste o lançamento eis que efetuado com base em presunções não contempladas na legislação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003412/98-97
Acórdão nº. : 104-17.265
Recurso nº. : 119.935
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício formulado pelo Delegado da DRJ-Campinas, eis que considerou improcedente a exigência fiscal lançada contra o contribuinte ADEMAR FIDÊNCIO DE LIMA - CPF n.º 249.382.898-49, consubstanciada na seguinte acusação:

"1 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS - JUROS DE EMPRÉSTIMOS

Rendimentos tributáveis denominados juros, efetivamente recebidos, porém sem a identificação precisa da fonte pagadora, apurados conforme Termo Conclusivo da Ação Fiscal, em anexo, e demais documentos comprobatórios inseridos no processo."

A decisão singular ora submetida a apreciação do Colegiado está assim ementada:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - JUROS DE EMPRÉSTIMOS

A aplicação de taxas médias de juros sobre depósitos bancários, sem a competente identificação das operações de empréstimos a outras pessoas físicas e jurídicas, não legitima o lançamento do imposto de renda, mesmo que essas taxas tenham sido apuradas em procedimento fiscal efetuado em empresas de "factoring" de que o autuado participa como sócio quotista.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003412/98-97
Acórdão nº. : 104-17.265

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se colhe dos autos, a exigência é decorrente de suposta omissão de rendimentos tributáveis, mais precisamente juros sobre empréstimos, onde a fiscalização determinou o montante sujeito a tributação, fazendo incidir sobre os depósitos e créditos bancários uma taxa média de juros de 7,55%, esta obtida em duas empresas de "Factoring", das quais o autuado é sócio.

A decisão questionada entendeu como incorreto o procedimento do fisco porquanto não foi estabelecido o nexó entre os depósitos e os empréstimos que teriam sido por eles saldados, nem a efetiva taxa de juros praticada, assim fundamentando sua posição:

"Não obstante o acima considerado, a presente exigência fiscal não pode prosperar em virtude de dois motivos: o primeiro diz respeito ao demonstrativo das taxas praticadas às fls. 8/29. Este demonstrativo é exatamente idêntico ao apresentado nos processos 10.830.003411/98-24 e 10830.003410/98-61, que se referem às empresas de factoring nas quais o impugnante figura como sócio. Porém, naqueles processos, foi possível demonstrar-se o valor das taxas praticadas, fato que não se verificou no processo em análise. Não há nos autos nenhum borderô de cálculo de juros, nem tampouco foram discriminados nos demonstrativos das taxas praticadas quais documentos entre os constantes às fls. 8/29 referem-se à pessoa física. Não há elementos que comprovem p.ex., que o empréstimo à Eletrocast no valor de R\$.64.752,84 (fls. 17), foi feito pelo impugnante - e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003412/98-97
Acórdão nº. : 104-17.265

não pela empresa da qual era sócio - pois ele também consta no processo relativo à pessoa jurídica. Deste modo, os valores encontrados para as taxas praticadas não podem ser considerados pois não foi possível estabelecer a relação entre o empréstimo e o seu retorno na pessoa física.

O segundo motivo diz respeito à comprovação de que o autuado realizaria operações de empréstimos auferindo rendimentos mediante a cobrança de juros sobre o capital.

Consta dos autos relações dos depósitos bancários efetivados na conta corrente do contribuinte, não incluída em suas declarações de rendimentos. Sobre tais valores foram aplicadas taxas médias de juros para se apurar os rendimentos tributáveis.

Não foi juntado, entretanto, qualquer documento comprovando a ocorrência de empréstimo de capital por parte do autuado e cujo pagamento, incluindo juros cobrados, estaria representado pelo depósito bancário.

Certo é que a intensa movimentação de numerário indicava operações da espécie, mas para a tributação dos rendimentos advindos dessa atividade, se fazia imperioso demonstrar a sua ocorrência, estabelecendo nexos causais entre cada fornecimento de capital e o seu retorno, via depósito bancário.

Inobservando esse requisito essencial, o lançamento final não se sustenta, ressaltando-se, ainda, o fato de se ter aplicado taxa de retorno apurada em operações da pessoa jurídica de que o contribuinte participa como sócio quotista.

Assim, não estabelecido o nexo causal entre cada fornecimento de capital e o seu retorno, via depósito bancário e não provado que as taxas de retorno apuradas em operações da pessoa jurídica de que o contribuinte participa como sócio quotista são idênticas às taxas da pessoa física utilizadas no processo, não procede o lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003412/98-97
Acórdão nº. : 104-17.265

Assim, apoiado nos sólidos e claros fundamentos da decisão recorrida que ora adoto por refletirem a verdade processual e, conseqüentemente, não ver reparos a serem feitos no julgado monocrático, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999

REMISS ALMEIDA ESTOL